



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou 130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	48\$
A 2.ª série:	80\$	43\$
A 3.ª série:	80\$	43\$

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 7:736 — Determina que nos autos de perfilhação feitos perante os tribunais das tutorias sejam gratuitos os respectivos averbamentos no registo civil.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 23:401 — Reforça, por transferência de verba, a dotação consignada a «Aquisição de material de aviação e despesas inerentes — Pára-quadras».

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 23:402 — Transfere várias verbas dentro do actual orçamento do Ministério.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 23:403 — Estabelece as normas a que deve satisfazer o manifesto dos lagares de azeite e das fábricas de produção ou de refinação de azeite ou de outros óleos comestíveis.

Decreto-lei n.º 23:404 — Extingue desde já seis lugares vagos de tratadores dos treze que prestam serviço na Estação Zootécnica Nacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 7:736

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos autos de perfilhação feitos, nos termos do artigo 24.º do decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910, perante os tribunais das tutorias, aos

respectivos averbamentos ao registo civil seja applicada a doutrina do n.º 25.º da portaria n.º 7:562, de 10 de Abril de 1933, sendo por isso gratuitos.

Ministério da Justiça, 26 de Dezembro de 1933.—O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:401

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 12.000\$ a verba de 120.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1933-1934, no capítulo 137.º «Material de guerra e de aviação», artigo 300.º «Aquisição de material de aviação e despesas inerentes», n.º 2) «Pára-quadras».

Art. 2.º É adicionada a quantia de 12.000\$ à verba de 2:000.000\$ inscrita no orçamento das receitas para o ano económico de 1933-1934, no capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços», artigo 77.º «Diversas réceitas não classificadas».

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*António Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:402

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

São efectuadas, dentro do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o corrente ano económico

de 1933-1934, as transferências de verbas constantes do mapa anexo ao presente decreto e que dêle faz parte.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Antonino Raul da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Mapa a que se refere o decreto-lei n.º 23:402, da presente data, e que dêle fica fazendo parte

Classificação				Designação da despesa	Alterações	
Capítulo	Artigo	Número	Rubrica		Para mais	Para menos
1.º	1.º	—	—	Chefe do Gabinete do Ministro e dois secretários	—\$—	15.000\$00
2.º	7.º	3)	—	Perito de línguas	—\$—	9.000\$00
		5)	—	Consultor jurídico e consultores técnicos.	—\$—	5.000\$00
	16.º	3)	—	Despesas inerentes a inspecções, inquéritos ou sindicâncias	—\$—	12.000\$00
	17.º	2)	46.ª	Cota para o Bureau Hydrographique International de Monaco	—\$—	190.000\$00
	18.º	1)	b)	Residência e material e expediente	—\$—	111.000\$00
	19.º	3)	—	Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha	305.000\$00	—\$—
		4)	—	Despesas de instalação.	166.600\$00	—\$—
		6)	—	Ajuias de custo aos inspectores consulares.	41.000\$00	—\$—
	20.º	—	—	Despesas diversas dos consulados, máquinas de escrever, instalação de chance- larias, consêrto de mobiliário, aquisição de cofres fortes.	—\$—	40.000\$00
	22.º	—	—	Despesas com visitas de fiscalização consular determinadas pelo Ministério e com missões extraordinárias do serviço consular	—\$—	21.000\$00
	23.º	1)	—	Despesa relativa ao emolumento pessoal de 3 por cento nos consulados de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	—\$—	31.000\$00
3.º	26.º	3)	—	Missões extraordinárias do serviço público no estrangeiro	—\$—	180.000\$00
		5)	b)	Despesas de representação do Ministério dos Negócios Estrangeiros ocasiona- das pelas relações internacionais determinadas aos postos diplomáticos e consulares	—\$—	6.600\$00
		7)	—	Despesas de arbitragens internacionais	—\$—	70.000\$00
	28.º	1)	b)	Representação, renda de casa e material e expediente.	—\$—	181.600\$00
	29.º	2)	—	Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha	160.000\$00	—\$—
		3)	—	Despesas de instalação.	449.600\$00	—\$—
5.º	40.º	—	b)	Despesa com a assemblea da Sociedade das Nações e conferências promovidas pela mesma Sociedade	—\$—	250.000\$00
					1:122.200\$00	1:122.200\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 26 de Dezembro de 1933.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, José Caeiro da Mata.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Acção Social Agrária

Decreto n.º 23:403

Dispondo o artigo 17.º do regulamento dos serviços de estatística agrícola, aprovado pelo decreto n.º 4:634, de 13 de Julho de 1918, que a estatística das oficinas agrícolas se baseie nas declarações dos proprietários ou dos que por qualquer título as exploram;

Considerando o decreto n.º 19:615, de 10 de Abril de 1931, como oficinas tecnológico-agrícolas os lagares e fábricas de refinação do azeite e outros óleos comestíveis;

Convindo estabelecer as normas a que o manifesto imposto pela disposição citada deve satisfazer para facilitar o seu cumprimento e para que os resultados sejam harmónicos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os donos de lagares de azeite, de fábricas de produção ou de refinação de azeite ou de outros óleos comestíveis ficam obrigados a preencher e entregar na respectiva administração do concelho, até um mês decor-

rido desde a data da publicação deste decreto, um impresso segundo o modelo anexo.

§ único. Quando a instalação tenha gerente, ou quando esteja arrendada, são os gerentes e os rendeiros que substituem os donos nesta obrigação e são ainda eles que respondem pelas penalidades em que incorrerem pelo não cumprimento deste decreto.

Art. 2.º A autoridade administrativa poderá preencher os impressos, quando seja solicitada pelos interessados, com os elementos por estes fornecidos, cobrando, por cada preenchimento, a quantia de 1\$50.

Art. 3.º A autoridade administrativa remeterá à Direcção Geral da Acção Social Agrária, Divisão de Informação e Propaganda Agrícola, o original do impresso a que se refere o artigo 1.º deste decreto, no prazo máximo de três dias a contar da data da declaração.

§ único. A declaração que entrar fora deste prazo será considerada, para efeito do artigo 4.º, como entrada na data em que fôr recebida.

Art. 4.º A falta de cumprimento das disposições deste decreto será punida com as penalidades consignadas no decreto n.º 19:553, de 27 de Março de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raul da Mata Gomes Pereira — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.